



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184163/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANNEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA
ADVOGADO
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 526/23 - Segunda Câmara

Embargos de declaração.
Contraditória. Embargos
conhecidos e providos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 140) opostos pelo Senhor **MARCIO FRANCISCHINI**, em face do Acórdão nº 429/22 - S1C – na Sessão Virtual nº 04, de 20 de março de 2022¹.

O embargante alega, com o objetivo de excluir a penalização de multa referente aos achados 12 e 15, que o acórdão possui omissão por não mencionar a arguição de nulidade processual, pois alega que os procedimentos licitatórios não foram remetidos à procuradoria jurídica para exame.

¹ Processo nº 533028/11. Votação unânime pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega também contradição entre as peças de instrução nº 3792/20-CGM (peça 129) e a instrução nº 37/21 (peça 135), por esta segunda silenciar sobre a alegação. Peças que foram referenciadas no Acórdão.

Por intermédio do Despacho 500/22 (peça 143), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

O Acórdão 429/22 – S1C (peça 138) em seu dispositivo, item III, g, aplicou a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005 ao embargante por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 11, 12, e 15.

No mérito do presente processo, o embargante busca a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam afastadas as multas aplicadas quanto aos achados 12 (Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 011/2011;) e 15 (Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 003/2011).

Revisitados os autos, observa-se que em defesa apresentada pelo agora embargante (peça 78, fl. 7) este alegou que: “limitou-se a examinar as minutas dos editais e dos contratos”. Pontua-se que é pressuposto da boa prática de advocacia pública que os editais sejam analisados na fase interna da licitação no bojo do processo administrativo, devidamente instruído, inclusive com as pesquisas de preço.

Diante dessa alegação, a Instrução Técnica nº 585/20 – CGM (peça 111) manteve a sugestão de aplicação de penalidade ao embargante também por conta dos achados 12 e 15.

Como anota o embargante, a Instrução Técnica nº 3792/20 – CGM (peça 129) de fato constata que o gestor não submeteu o processo à Procuradoria para manifestação, antes da homologação e adjudicação do objeto em ambos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

achados, sugerindo a exclusão de responsabilidade do procurador, contudo na última manifestação da unidade, Instrução nº 37/21 (peça 135), o assunto não é retomado.

Diante do que foi exposto, e da análise detida dos autos, inclusive do procedimento de Pregão Presencial Nº 011/2011 (cópia à peça 75 com 471 folhas referente ao Achado 12), e do procedimento de Carta Convite Nº 003/2011 (cópia à peça 76 com 136 folhas referente ao Achado 15), não foi localizada a submissão dos referidos procedimentos à Procuradoria Jurídica nos termos do art. 38, inciso VI, e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, motivo que leva ao saneamento da contradição.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, provê-los, com fundamento no artigo 76, inciso I, da Lei Complementar 113/05², e excluir duas multas do item III, g, do Acórdão 429/22 – S1C (peça 138) referentes aos achados nº 12 e 15.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos para análise da petição juntada à peça 153.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

² Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, provê-los, com fundamento no artigo 76, inciso I, da Lei Complementar 113/05³, e excluir duas multas do item III, g, do Acórdão 429/22 – S1C (peça 138) referentes aos achados nº 12 e 15; e

II- após o trânsito em julgado, retornem os autos para análise da petição juntada à peça 153.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

³ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.